

Processo n.: @PCP 21/00119553

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Melânia Aparecida Roman Meneghini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem Bonita

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 71/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Vargem Bonita à época, relativas ao exercício de 2020.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Vargem Bonita:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir a restrição descrita no subitem 11.2.1 do **Relatório DGO n. 175/2021**:

2.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010. (Capítulo 7 do Relatório DGO).

2.2. que adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 3, 4, 11, 12, 14 e 17 pactuadas para saúde de Vargem Bonita, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

2.3. que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. que observe o art. 11, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), a fim de destinar recursos ao ensino superior apenas quando as etapas sob a responsabilidade do Município estejam sendo plenamente atendidas;

2.6. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para corrigir os aspectos referidos na fundamentação da proposta de voto;

2.7. que tome providências no sentido de elaborar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da elaboração do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

2.8. que observe o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorpore as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor;

2.9. que adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, com especial atenção ao item XVIII, identificando todos os gastos extraordinários realizados para atendimento específico com a pandemia do novo coronavírus;

2.10. que após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Solicita à Câmara de Vereadores de Vargem Bonita que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, da Prefeitura Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara Municipal de Vargem Bonita;

4.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 175/2021 e Parecer MPC n. 1681/2021** que o fundamentam:

4.2.1. ao Conselho Municipal de Educação, em razão da tendência de queda dos percentuais na taxa de atendimento em creche (Meta 1 do Plano Nacional de Educação);

4.2.2. à Promotoria de Justiça da Comarca de Catanduvas, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, em razão da tendência de queda dos percentuais na taxa de atendimento em creche no Município de Vargem Bonita (Meta 1 do Plano Nacional de Educação);

4.2.3. à Responsável retronominada;

4.2.4. à Prefeitura Municipal de Vargem Bonita.

Ata n.: 36/2021

Data da sessão n.: 29/09/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC